

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 702BEF1A02B39E3  
Protocolo: 12814/2017 Data: 21/11/2017 15:02:00  
Origem: OTONIEL ANDRADE COSTA  
UF: TO CNPJ: ../-

1. Processo nº: 2233/2017

2. Classe de Assunto: 6. Auditoria ou Inspeção

2. 1. Assunto: 5. Inspeção conforme requerimento 001/2017 –  
Relt 1 para apurar possíveis irregularidades na execução e nos  
pagamentos efetuados para as contratadas: Instituto Sócio  
Educativo Solidária ISES e Fundação Evangélica  
Restaurar

3. Entidade Origem: TCE/TO 3.1. Entidade Vinculada: Prefeitura  
Municipal de Porto Nacional/TO - CNPJ: 00.299.198/0001-56

4. Responsáveis: Marcelo Bezerra Maya, Secretário  
Interveniente – CPF: 263.996.791-68; Douglas Resende  
Antunes, Presidente da Comissão de Licitações – CPF:  
928.989.471-72, Otoniel Andrade Costa, ex-gestor – CPF:  
220.026.851-34, Terezinha das Graças de Oliveira Andrade,  
Ordenadora de despesa - CPF: 062.664.951-04, Renato  
Godinho, Responsável pelo Controle Interno, à época – CPF:  
212.391.261-15, Rubens Flávio Batalha Macedo, Interveniente -  
CPF: 589.296.571-68, João Paulo Essado Maya, Secretário - CPF:  
010.831.241-02, Deuzelina Tavares Chagas, Ordenadora de  
despesa - CPF: 800.828.821-34

5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha



## DA IDENTIFICAÇÃO

Trata os autos sobre Inspeção “in loco” realizada na Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO, no corrente ano, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos as contratadas Instituto Sócio Educacional Solidariedade (ISES) e Fundação Evangélica Restaurar, sob a responsabilidade do senhor Joaquim Maia Leite Neto, Gestor.

Em atenção a Citação n. 217/2017/RELT6 e Despacho n. 1046/2017, Eu, Otoniel Andrade Costa, ex-gestor e os demais identificados estamos apresentando as justificativas e documentos solicitados.

## APONTAMENTOS E JUSTIFICATIVAS.

**Item 2.1. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2014. – Anexo II.**

**Item 2.2. Desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos nº 001/2015. – Anexo III.**

**Justificativa:** Analisando-se detidamente os termos desta peça processual, percebe-se que se trata de termo de ocorrência



aberto em face de suposta desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade concurso de projetos – concurso de projetos ocorrido em 2014 e 2015.

3. Entretanto, em que pese acertos dos agentes dessa respeitável Corte de Contas, assim mesmo, é forçoso reconhecer que, em alguns momentos se equivocam em suas análises, principalmente, quando estas saem das simples análises de suposta desobediência do prazo previsto na legislação entre a publicação do edital e abertura das propostas, conforme modalidade Concurso de Projetos.

4. Nota-se que a Lei nº. 9.790/99 e Decreto Federal nº. 3.100/99 e suas alterações é bastante clara, principalmente no que tange a existência de um prazo mínimo de publicidade entre a publicação do extrato do edital e a data de entrega dos projetos, o artigo 23, § 1º, *in verbis*:

*Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.*

*§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007.*

5. Corroborando com o artigo supra, o artigo abaixo transcrito no qual determina quais os requisitos mínimos deverão estar



presente no Edital. Portanto, observa-se que tais requisitos foram devidamente respeitados quando da elaboração do Edital, que culminou com a contratação do Instituto Sócio Educacional Solidariedade (ISES) e da Fundação Evangélica Restaurar:

*Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:*

*I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;*

*II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;*

*III - critérios de seleção e julgamento das propostas;*

*IV - datas para apresentação de propostas;*

*V - local de apresentação de propostas;*

*VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e*

*VII - valor máximo a ser desembolsado.*

6. Em relação ao prazo para recebimento das propostas divergente daquele previsto no art. 21, § 2º, inciso I, alínea "a", da Lei no 8.666/93, tenho a informar que:

a) o Poder Público utiliza-se dos convênios, dos termos de parceria e dos contratos de repasse para formalizar a transferência de recursos financeiros para as entidades do Terceiro Setor;

b) reforçam a tese da inaplicabilidade da Lei 8.666/1993 para o caso, argumentando que os convênios, os termos de parceria e os contratos de repasse realmente não são contratos administrativos, na concepção clássica dominante ou na definição legal inserida no art. da Lei nº 8.666/93, mas acordos administrativos colaborativos, celebrados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, para a realização de atividades de interesse público;



c) a atuação das Oscips dirige-se diretamente ao atendimento do interesse público, e não ao atendimento de uma necessidade da Administração Pública;

d) o objeto do Termo de Parceria refere-se necessariamente a uma das finalidades constantes do art. 3º da lei das Oscips, cujo rol exemplifica uma série de serviços públicos sociais e promoção dos direitos fundamentais.

e) verifica-se a incompatibilidade entre os serviços prestados pela OSCIP e os serviços de que trata a Lei nº 8.666/93, objeto dos contratos administrativos, eis o que dispõe a referida lei ao conceituar os serviços objeto de licitação:

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

I - (...);

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

f) não cabe exigir seja realizado procedimento licitatório antecedendo a celebração de Termo de Parceria, nem mesmo na modalidade Concurso, que, nos termos da Lei nº 8.666/93, é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;



g) A Lei nº 9.790/1999 e o Decreto nº 3.100/1999 não preveem um prazo mínimo de publicidade entre a publicação do extrato do edital e a data de entrega dos projetos, conduzindo a entender que cabe ao administrador, valendo-se do seu poder discricionário, escolher o tempo mínimo mais adequado ao atendimento do interesse público;

h) o edital era minucioso em detalhamentos, todos constantes do Termo de Referência, que deixavam pequena margem para criar sistemas diferenciados de gerenciamento, não havendo, *a priori*, grande dificuldade para a elaboração do projeto (o Termo de Referência trazia um verdadeiro “passo a passo” de como deveria ser elaborado o projeto);

i) Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município de Porto Nacional – TO aprovou o edital em parecer favorável à continuidade, sem má-fé ou negligência, com base em razões fáticas que conduziram ao parecer e não haveria sustentação legal para exigir prazo maior;

7. Assim, considerando e, mesmo que reconheço a boa intenção dos agentes desse TCE, na árdua função das análises das contas públicas, pedimos que Vossa Excelência se digne a receber **esta defesa, ordenando a sua juntada, análise, quando do seu julgamento, decida pela IMPROCEDÊNCIA deste Termo de Ocorrência, com o seu consequente arquivamento, tudo na forma da legislação aplicada e por força do princípio da VERACIDADE DOS FATOS.**

São estes os termos em que pede e espera deferimento e **IMPROCEDÊNCIA.**



**Item 2.3. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo IV.**

**Justificativa:** Alguns documentos tiveram que ser imprimidos e pela sua quantidade a equipe achou por bem diligenciar em virtude do tempo da auditoria, no entanto, cumprindo o citado estamos encaminhando todas as prestações relacionadas.

**Item 2.4. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo V.**

2.4. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA. – ANEXO V CONVENIO nº 005/2015/FMAS Firmados entre a Fundação Restaurar e o Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Nacional Vigência: 10/04/2015 a 31/12/2015. Valor: 1.314.549,00 Gestor: Otoniel Andrade Costa Filho

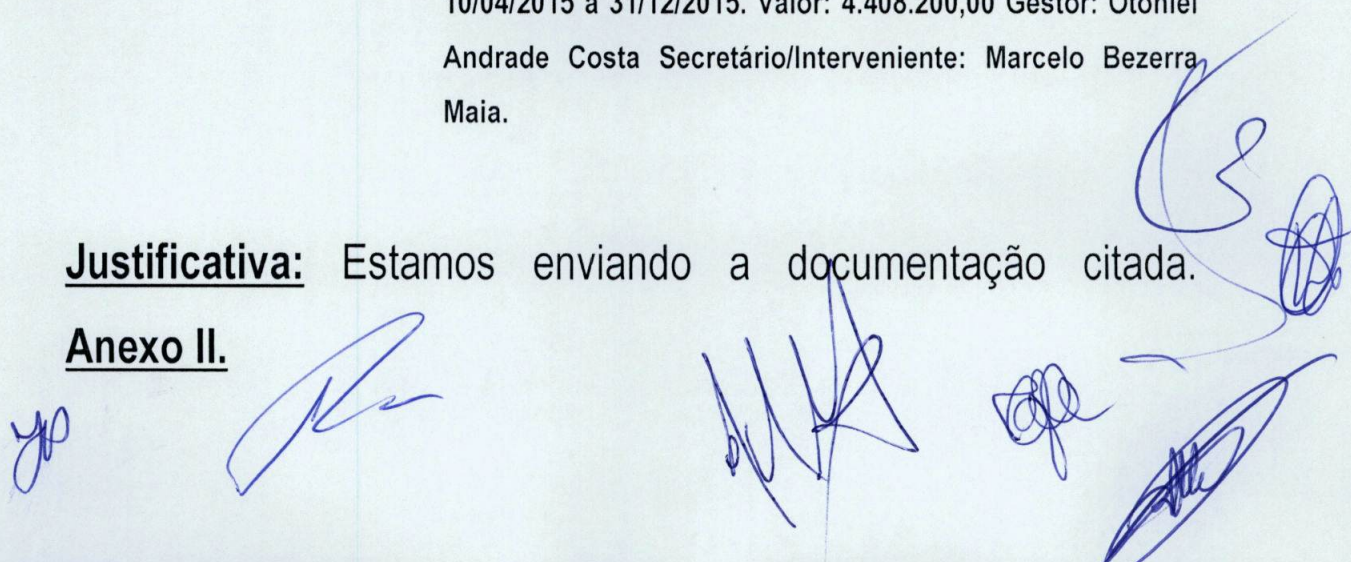
**Justificativa:** Estamos enviando a documentação citada.  
**Anexo I.**

**Item 2.5. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI.**

2.5. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA. – ANEXO VI CONVENIO nº 007/2015/PMPN Firmados entre a Fundação Evangélica Restaurar e a Prefeitura Municipal de Porto Nacional Interveniente: Secretaria Municipal de Habitação Vigência: 10/04/2015 a 31/12/2015. Valor: 4.408.200,00 Gestor: Otoniel Andrade Costa Secretário/Interveniente: Marcelo Bezerra Maia.

**Justificativa:** Estamos enviando a documentação citada.

**Anexo II.**





**Item 2.6. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII.**

2.6. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA. – ANEXO VII CONVENIO nº 008/2015/PMPN Firmados entre a Fundação Evangélica Restaurar e a Prefeitura Municipal de Porto Nacional  
Interveniente: Secretaria Municipal de Administração  
Vigência: 10/04/2015 a 31/12/2015. Valor: 1.182841,20  
Gestor: Otoniel Andrade Costa Secretário: Rubens Flávio Batalha Macedo

**Justificativa:** Estamos enviando a documentação citada.  
**Anexo III.**

**Item 2.7. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VI.**

2.7. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA. – ANEXO VI PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 007/2015/PMPN  
Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016. Valor: 5.877.600,00

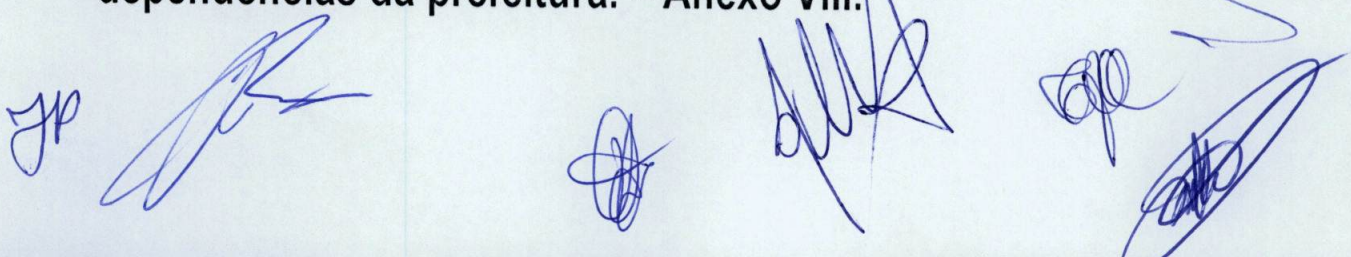
**Justificativa:** Consta da documentação do anexo II desta defesa.

**Item 2.8. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VII.**

2.8. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA. – ANEXO VII PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 008/2015/PMPN  
Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016. Valor: 1.577.121,60

**Justificativa:** Consta da documentação do anexo III desta defesa.

**Item 2.9. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VIII.**

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.



**Item 2.9. Ausência das prestações de contas nas dependências da prefeitura. – Anexo VIII.**

2.9. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA. – ANEXO VIII PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVENIO Nº 026/2015/SME Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016. Valor: 4.144.500,00

**Justificativa:** Estamos enviando a documentação solicitada. Anexo IV.

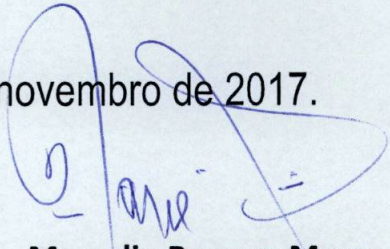
**DO PEDIDO.**

Ante o exposto, uma vez levando-se em conta toda a documentação apresentada, materializando as explanações que compõem a presente peça, requer o acatamento **in totum** das justificativas verberadas, a fim de que sejam os itens julgados como atendidos, conforme regra Regimental desta Corte de Contas.

Termos em que,

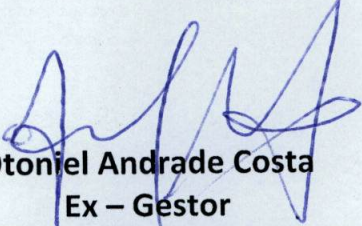
Pede deferimento.

Palmas - TO, 21 de novembro de 2017.

  
**Marcelio Bezerra Maya**  
**Secretário Interveniente**  
**CPF nº 263.996.791-68**

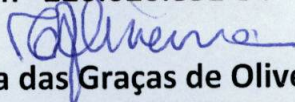
  
**Douglas Resende Antunes**  
**Presidente da Comissão de Licitações**  
**CPF nº 928.989.471-72**



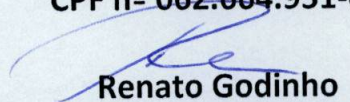


Otoniel Andrade Costa  
Ex – Gestor

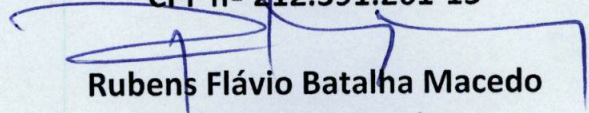
CPF nº 220.026.851-34



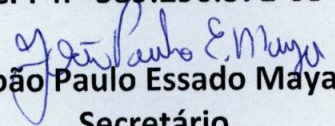
Terezinha das Graças de Oliveira  
Ordenadora de Despesa  
CPF nº 062.664.951-04




Renato Godinho  
Responsável pelo Controle Interno à época  
CPF nº 212.391.261-15



Rubens Flávio Batalha Macedo  
Secretário Interveniente  
CPF nº 589.296.571-68



João Paulo Essado Maya  
Secretário  
CPF nº 010.831.241-02



Deuzelina Tavares Chagas  
Ordenadora de Despesa  
CPF nº 800.828.821-34







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HELLEN MAYANA GOMES REIS

Cargo: ESTAGIARIO - Matricula: 263110

Código de Autenticação: 658811a3395ece1274ff5ac1eb2fda07 - 23/11/2017 13:49:49